



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **ULISSES DONIZETE RAMOS**, Leiloeiro Público Oficial e Rural, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, no tocante a *“falta do comprovante de identificação para validação do CPF”*. O recorrente aduz ainda que há vedação legal na atuação dos leiloeiros **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA** e **RAFAEL CERETTA ALEGRANZI**, ferem frontalmente o prejulgado do TCE/SC n. 614, em razão de irregularidade de atuação societária.

Em sede de contrarrazões, os leiloeiros Marcos Vinícius de Moura Corrêa e Rafael Ceretta Alegranzi sustentam que *“os leiloeiros poderão utilizar do apoio de empresas gestoras para realização das atividades meio elou acessórias”*, conforme artigo 60 da IN DREI/ME n. 52/2022.

Ao final, pugnam pelo desprovemento do recurso administrativo apresentado.

Vamos ao enfrentamento.

Quanto a ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste à recorrente.

De análise do CPF acostado aos autos pelo recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea ‘c’ do Edital e. comprova a capacidade jurídica do leiloeiro.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação do recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica do licitante, de forma complementar, pode ser verificada através de diligência do agente de contratação e da



equipe de apoio (art. 64, inc. I), junto ao site da Receita Federal¹ e do QR Code constante no próprio documento, uma vez que a referida consulta não altera a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados (art. 64, § 1º).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:
A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais,

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>



tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Quanto ao segundo ponto, no caso em tela, a alegada irregularidade de atuação societária atribuída aos Leiloeiros Jorge Vinícius de Moura e Rafael Ceretta Alengrazzi, razão não assiste a recorrente.

Nesse sentido, para a realização de atividades meio ou acessórias, no caso em tela a organização de leilões, assim dispõe a IN DREI/ME n. 52/2022:

Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloeira poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas. (grifo nosso).

No presente caso, os leiloeiros Jorge Vinícius de Moura Corrêa e Rafael Ceretta Alengranzi lograram êxito ao demonstrar, em especial através dos seus alvarás de licença, que não há sociedade entre os leiloeiros vinculados a Renovar Leilões.

Ao realizar consulta do CNPJ da empresa Renovar Leilões junto ao site da Receita Federal, verifica-se que os leiloeiros acima citados não possuem vínculo de sociedade com a empresa, ou seja, atuam de forma pessoal/personalíssima, conforme os documentos extraídos da consulta anexos.

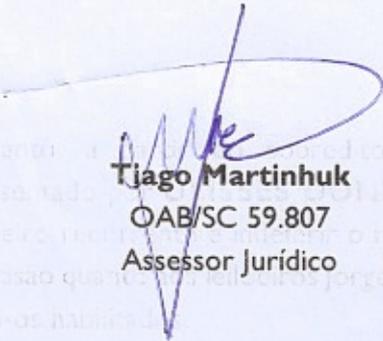
Ademais, os licitantes atacados apresentaram “Documento relativo ao registro da atividade oficial de leiloeiro, emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 17, de 05/12/2013”, onde não consta qualquer restrição quanto a sua atuação ou registro.



Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado por **ULISSES DONIZETE RAMOS**, para reformar a decisão que inabilitou o leiloeiro recorrente e indeferir o recurso apresentado no tocante ao pedido de modificação de decisão quanto aos leiloeiros Jorge Vinícius de Moura Corrêa e Rafael Ceretta Alegranzi, mantendo-os habilitados.

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j. é o parecer?

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.792.168/0001-64 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/05/2021
NOME EMPRESARIAL RENOVAR INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Dispensada *)				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO AV IPIRANGA		NÚMERO 1105	COMPLEMENTO *****	
CEP 98.804-000	BAIRRO/DISTRITO KURTZ	MUNICÍPIO SANTO ANGELO	UF RS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@RENOVARLEILÕES.COM.BR		TELEFONE (55) 3312-4549		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/05/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/06/2023 às 17:23:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 41.792.168/0001-64
NOME EMPRESARIAL: RENOVAR INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CORREA & ALEGRANZZI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: WIN LEILOES PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: DANIEL NUNES ROMERO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DANIEL NUNES ROMERO
Qualificação: 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/06/2023 às 17:29 (data e hora de Brasília).



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **ULISSES DONIZETE RAMOS**, Leiloeiro Público Oficial e Rural, que alega em síntese que os leiloeiros **ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORN, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ARIDINA M. DO AMARAL, JÚLIO RAMOS LUZ, ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SÉRGIO COSTA, MARILÉA MAY E VANESSA PRISCILA BRASSIANI**, ferem o prejulgado n. 614 do TCE/SC, ao disposto no Decreto Federal n. 21.981/32 e a IN-DREI n. 52/2022.

Sustenta que os leiloeiros supracitados, os quais denomina de “*Grupo de Leiloeiros de Rio do Sul*”, supostamente operam em uma forma de sociedade empresária, o que é vedado pela legislação, em razão de compartilharem o mesmo endereço ou pelo horário e local de postagem dos envelopes do certame. Junta decisões judiciais para balizar sua argumentação.

Em sede de contrarrazões, os leiloeiros supracitados sustentam que o recurso é descabido, em razão de i) não é competência do órgão licitante a fiscalização da atividade dos leiloeiros e ii) o recorrente não apresentou provas da suposta sociedade.

Ao final, pugnam pelo desprovemento do recurso administrativo apresentado e a manutenção de suas habilitações.



Vamos ao enfrentamento.

Quanto a alegada irregularidade de atuação societária atribuída aos Leiloeiros acima denominados, razão não assiste a recorrente.

No presente caso, o recorrente não logrou êxito em comprovar a existência da sociedade alegada.

Nesse passo, destacamos que os leiloeiros contrarrazoantes, apresentaram a documentação disposta no Edital e, segundo o agente de contratação e equipe de apoio, não foi detectado vícios ou erros que ensejassem a sua inabilitação.

Ao verificar os documentos apresentados, é notório que todos os leiloeiros apresentaram o “Documento relativo ao registro da atividade oficial de leiloeiro, emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 17, de 05/12/2013”, exigido no item 7.2, alínea ‘i’ do instrumento convocatório, onde não foi constatado qualquer restrição quanto à atividade dos leiloeiros atacados pelo recorrente, logo, atendendo ao princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Nesse sentido, a IN-DREI n. 52/2022 fixa os requisitos para exercer a atividade de leiloeiro e em quais situações o exercício da função é proibido:

Art. 57. É **pessoal** o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, **não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica** e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

[...]



Art. 75. É **proibido** ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

[...]

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

[...]

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloeira, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome; (grifo nosso).

Quanto a competência para fiscalização da atividade do leiloeiro, é a Junta Comercial o órgão responsável por atestar a regularidade da atuação desse profissional, conforme disposto na IN-DREI n. 52/2022:

Art. 89. Compete ao **Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais** ou à autoridade que as suas vezes fizer:

[...]

III - **fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;** (grifo nosso).

Resta diáfano, a partir do comando legal que os licitantes estão devidamente certificados pelo órgão fiscalizador, do contrário, não apresentariam o documento emitido pela Junta Comercial atestando a sua regularidade.

Assim sendo, cumpre-nos destacar que não cabe ao agente de contratação e a equipe de apoio, através do processo licitatório, promover a fiscalização de regularidade dos leiloeiros supracitados.

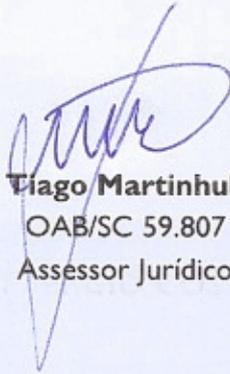
Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por **ULISSES DONIZETE RAMOS**, mantendo a habilitação dos leiloeiros **ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORN, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ARIDINA M. DO AMARAL, JÚLIO RAMOS LUZ, ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ, SABRINA DA SILVA**



PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SÉRGIO COSTA, MARILÉA MAY E VANESSA PRISCILA BRASSIANI.

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **DAIANE FUCKS PELENTIR**, Leiloeira Pública Oficial, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, em razão do não atendimento do item 7.2, alínea 'c', pela ausência do comprovante de inscrição no CPF.

A recorrente aduz que “é válido ressaltar que o documento solicitado no Edital – letra “C” – conta com tecnologia QR-CODE, o que permite a sua confirmação por qualquer interessado, bastando realizar a leitura do código. Portanto, essa característica por si só afasta a alegada impossibilidade de validação do CPF.

Ao final, pugna pela procedência do recurso administrativo apresentado e a sua habilitação no certame.

Vamos ao enfrentamento.

Quanto a ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste à recorrente.

De análise do CPF e dos documentos acostados nos autos pela recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea 'c' do Edital e comprova a habilitação e capacidade jurídica da leiloeira.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação da recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da licitante, de forma complementar, pode ser verificada através de diligência do agente de contratação e da equipe de apoio (art. 64, inc. I), junto ao site da Receita Federal¹ e do QR Code constante no

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>



próprio documento, uma vez que a referida consulta não altera a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados (art. 64, § 1º).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. "4. A

Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **DAIANE FUCKS PELENTIR**, a reforma da decisão do agente de contratação e da equipe de apoio e a consequente habilitação da recorrente.

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUDESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA**, Leiloeiro Público Oficial, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, em razão do não atendimento do item 7.2, alínea 'c', pela ausência do comprovante de inscrição no CPF.

A recorrente aduz que *“toda a documentação prevista no item 7.2 foi apresentada pelo recorrente, inclusive CÓPIA DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – letra “C”, documento este que possui plena validade a partir da simples conferência com outro documento exigido na letra “B” e devidamente apresentado pelo recorrente – Carteira Nacional de Habilitação”*.

Ao final, pugna pela procedência do recurso administrativo apresentado e a sua habilitação no certame.

Trata-se de análise de recurso interposto por **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA**, Leiloeiro Público Oficial, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, em razão do não atendimento do item 7.2, alínea 'c', pela ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste ao recorrente.

Quanto a ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste ao recorrente.

De análise do CPF e dos documentos acostados nos autos pelo recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea 'c' do Edital e comprova a habilitação e capacidade jurídica do leiloeiro.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação do recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da licitante, de forma complementar, pode ser verificada através de diligência do agente de contratação e da equipe de apoio (art. 64, inc. I), junto ao site da Receita Federal¹ e do QR Code constante no

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>



próprio documento, uma vez que a referida consulta não altera a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados (art. 64, § 1º).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. "4. A

Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA**, a reforma da decisão do agente de contratação e da equipe de apoio e a consequente habilitação do recorrente.

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023


Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI**, Leiloeiro Público Oficial, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, em razão do não atendimento do item 7.2, alínea 'c', pela ausência do comprovante de inscrição no CPF.

A recorrente aduz que *“toda a documentação prevista no item 7.2 foi apresentada pelo recorrente, inclusive CÓPIA DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – letra “C”, documento este que possui plena validade a partir da simples conferência com outro documento exigido na letra “B” e devidamente apresentado pelo recorrente – Carteira Nacional de Habilitação”*.

Ao final, pugna pela procedência do recurso administrativo apresentado e a sua habilitação no certame.

Vamos ao enfrentamento.

Quanto a ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste ao recorrente.

De análise do CPF e dos documentos acostados nos autos pelo recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea 'c' do Edital e comprova a habilitação e capacidade jurídica do leiloeiro.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação do recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da licitante, de forma complementar, pode ser verificada através de diligência do agente de contratação e da equipe de apoio (art. 64, inc. I), junto ao site da Receita Federal¹ e do QR Code constante no

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>



próprio documento, uma vez que a referida consulta não altera a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados (art. 64, § 1º).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. "4. A

Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI**, a reforma da decisão do agente de contratação e da equipe de apoio e a consequente habilitação do recorrente.

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **AURIANNYE MARQUES**, Leiloeira Pública Oficial, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, em razão do não atendimento do item 7.2, alínea 'c.', pela ausência do comprovante de inscrição no CPF.

A recorrente aduz que “o ora Recorrente no caderno de habilitação acostou o “novo” cartão do CPF e sua carteira de identidade onde também consta o número do CPF. Conforme demonstra a cópia do CPF apresentada donde estão o Código de controle, o QR CODE e, com a instrução clara e cristalina: “VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO”, vale dizer a carteira de identidade ou a CNH, visto que em ambos documentos contém foto do identificado”.

Ao final, pugna pela procedência do recurso administrativo apresentado e a sua habilitação no certame.

Vamos ao enfrentamento.

Quanto a ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste à recorrente.

De análise do CPF e dos documentos acostados nos autos pela recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea 'c' do Edital e comprova a habilitação e capacidade jurídica da leiloeira.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação da recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da licitante, de forma complementar, pode ser verificada através de diligência do agente de contratação e da



equipe de apoio (art. 64, inc. I), junto ao site da Receita Federal¹ e do QR Code constante no próprio documento, uma vez que a referida consulta não altera a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados (art. 64, § 1º).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. "4. A

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>



Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **AURIANNYE MARQUES**, a reforma da decisão do agente de contratação e da equipe de apoio e a consequente habilitação da recorrente.

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES**, Leiloeira Pública Oficial, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, em razão do não atendimento do item 7.2, alínea 'c,' pela ausência do comprovante de inscrição no CPF.

A recorrente aduz que *“quanto ao documento exigido na alínea “c” do item 7.2 (no caso, o comprovante de inscrição no CPF emitido pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal o mesmo foi apresentado na sua forma ORIGINAL, visto que é um documento digital, absolutamente passível de conferência de sua autenticidade e validade, não havendo nenhuma justificativa para a desclassificação da licitante por este motivo”*.

Ao final, pugna pela procedência do recurso administrativo apresentado e a sua habilitação no certame.

Vamos ao enfrentamento.

Quanto a ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste à recorrente.

De análise do CPF e dos documentos acostados nos autos pela recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea 'c' do Edital e comprova a habilitação e capacidade jurídica da leiloeira.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação da recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da licitante, de forma complementar, pode ser verificada através de diligência do agente de contratação e da



equipe de apoio (art. 64, inc. I), junto ao site da Receita Federal¹ e do QR Code constante no próprio documento, uma vez que a referida consulta não altera a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados (art. 64, § 1º).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. "4. A

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>

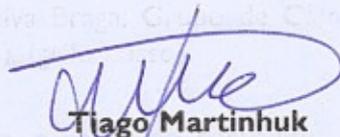


Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES**, a reforma da decisão do agente de contratação e da equipe de apoio e a consequente habilitação da recorrente.

S.m.j, é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j, é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 09/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

Trata-se de análise de recurso interposto por **CATIELE BORGES LEFFA**, Leiloeira Pública Oficial, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 09/2023, em razão do não atendimento do item 7.2, alínea 'c,' pela ausência do comprovante de inscrição no CPF.

A recorrente aduz ainda “o documento que acompanhou o envelope para habilitação do credenciamento se refere a condição cadastral do CPF da Leiloeira, que atesta, para fins legais, o cadastro de pessoa física (CPF), dando total e pleno cumprimento ao item 7.2.c do Edital de Credenciamento 09/2023”.

Ao final, pugna pela procedência do recurso administrativo apresentado e a sua habilitação no certame.

Vamos ao enfrentamento.

Quanto a ausência do comprovante de identificação para validação do CPF, razão assiste à recorrente.

De análise do CPF e dos documentos acostados nos autos pelo recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea 'c' do Edital e comprova a habilitação e capacidade jurídica da leiloeira.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação da recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da licitante, de forma complementar, pode ser verificada através de diligência do agente de contratação e da equipe de apoio (art. 64, inc. I), junto ao site da Receita Federal¹ e do QR Code constante no

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>



próprio documento, uma vez que a referida consulta não altera a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados (art. 64, § 1º).

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. "4. A

Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DO SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-



vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **CATIELE BORGES LEFFA**, a reforma da decisão do agente de contratação e da equipe de apoio e a consequente habilitação da recorrente.

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023


Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico

S.m.j. é o parecer.

São Bento do Sul, 19 de junho de 2023

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico